



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

PROCESSO: 1001607-12.2023.4.01.3605
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: MARCOS TSERENHIMIRU

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou Marcos Tserenhimiru, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, § 3º, por 05 vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

De acordo com a denúncia, em síntese, entre 2014 e 2023, Marcos Tserenhimiru, de forma livre e consciente, utilizando-se da facilidade do cargo público que ocupa (Servidor Público Federal da FUNAI), concorreu, com diversas ações criminosas, para a prática de fraude que culminou na concessão indevida de benefícios previdenciários em detrimento da autarquia previdenciária com lesão ao erário no importe aproximado de R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais).

A inicial narra de forma objetiva e detalhada a ação criminosa atribuída ao denunciado de modo a lhe permitir a total compreensão dos fatos que lhes são imputados e conseqüentemente o pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, não vislumbro inépcia ou ausência de pressupostos processuais que poderiam levar à rejeição da denúncia.

Com efeito, o fato narrado na atrial configura crime, havendo, portanto, possibilidade/motivação jurídica no que se pede – deflagração da persecução criminal em Juízo e suas conseqüências jurídicas. Além disso, depreende-se da leitura do inquisitório e da denúncia que há interesse em agir e a legitimidade ativa do Órgão Ministerial para titularizar a ação é indiscutível.

Entendimento palmilhado pelo Supremo Tribunal Federal exige a presença de justa causa (art. 395, III, do Código de Processo Penal) para o recebimento da denúncia e conseqüente deflagração da ação penal, estando tal requisito consubstanciado “pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).”

Em linha de princípio e salvo melhor juízo, tais requisitos acham-se presentes na incoativa sob exame, já que descreve, de modo objetivo, a prática de fatos que configuram crimes em tese, sendo, portanto, suscetíveis de resposta penal (sanção), havendo, aparentemente, liame subjetivo com a pessoa do acoimado.

Conforme a cota da denúncia, id. 1695859979, foi justificada a não apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A, do CPP).

Desse modo, estando presentes os requisitos do art. 41, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA, e determino:

a) convertam-se os autos em ação penal e, após, cite-se o acusado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP), devendo fazê-lo através de advogado constituído.

Não apresentada resposta à acusação ou informada ausência recursos para contratação de advogado, desde já fica nomeada, na condição de defensora dativa, a Dra. Lais Daiane Magalhães Peres, inscrita na OAB/MT n. 15.835, que deverá apresentar resposta à acusação no prazo legal.

b) cientifique-se a Polícia Federal, para o devido registro no sistema SINIC, e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, para registro junto ao Instituto de Identificação.

Retire-se o sigilo.

Barra do Garças/MT, na data da assinatura eletrônica.

(Assinatura eletrônica)

DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA

Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: DANILA GONCALVES DE ALMEIDA

04/07/2023 21:18:35

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1696716982



2307041940365940000

IMPRIMIR

GERAR PDF